



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2097822 - SP
(2022/0093939-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
LUCAS DA SILVA VICENTE - SP456137
AGRAVADO : PAULO DE JESUS RANA FERNANDES
AGRAVADO : ARMINDA DE JESUS RANA
AGRAVADO : MANUEL RANA FERNANDES
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES - SP038562
LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA - SP096552
INTERES. : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : NEUSA NUNES MARTINS - SP174921
VIVIANE ARANTES SANTOS - SP254685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESSARCIMENTO DE DESPESAS E DANOS MORAIS. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO *DECISUM* IMPUGNADO. 4. *QUANTUM*. REDUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedente.

3. No caso, rever o entendimento adotado pelo Tribunal local, acerca da caracterização do dano moral, demandaria a análise contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados ante a natureza excepcional da via eleita, segundo as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A quantia arbitrada em relação aos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as

particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2097822 - SP
(2022/0093939-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
LUCAS DA SILVA VICENTE - SP456137
AGRAVADO : PAULO DE JESUS RANA FERNANDES
AGRAVADO : ARMINDA DE JESUS RANA
AGRAVADO : MANUEL RANA FERNANDES
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES - SP038562
LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA - SP096552
INTERES. : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : NEUSA NUNES MARTINS - SP174921
VIVIANE ARANTES SANTOS - SP254685

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESSARCIMENTO DE DESPESAS E DANOS MORAIS. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 932, III, C/C O ART. 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO *DECISUM* IMPUGNADO. 4. *QUANTUM*. REDUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça entende que "a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial atrai a aplicação do disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Precedente.

3. No caso, rever o entendimento adotado pelo Tribunal local, acerca da caracterização do dano moral, demandaria a análise contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados ante a natureza excepcional da via eleita, segundo as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A quantia arbitrada em relação aos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as

particularidades do caso vertente, o que torna inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Centro Trasmontano de São Paulo contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 590):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESSARCIMENTO DE DESPESAS E DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 2. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 3. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 4. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS É O DECENAL. 5. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DO *DECISUM* IMPUGNADO. *QUANTUM*. REDUÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, disserta sobre o fato de que o pronunciamento monocrático não teria sido apto ao julgamento do recurso especial. Pleiteia, assim, pelo pronunciamento colegiado, a fim de que seja aplicado o melhor entendimento e, no mérito, pede o provimento do recurso, em atenção ao disposto na Súmula 284/STF.

Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito.

Além disso, aduz que as normas federais foram discutidas e prequestionadas e, portanto, merecem ser analisadas pelo colegiado.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidões de fls. 612, 613, 614, 615, 616 e 617 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, importa ponderar que o Superior Tribunal de Justiça entende que

"a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.474/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

A título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ESTIPULANTE DE BEM INFORMAR OS SEGURADOS. DOENÇA OCUPACIONAL. COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 932 do CPC/2015 combinado com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

(...)

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.853.088/SC, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)

A deliberação unipessoal ora atacada, a qual decidiu de modo claro e fundamentado, pelo conhecimento do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mediante juízo de retratação, foi firmada com base nos seguintes argumentos: **a)** impossibilidade de análise de violação ao art. 6º da LINDB, por conter princípio de natureza constitucional; **b)** ausência de negativa de prestação jurisdicional; **c)** falta de prequestionamento em relação ao art. 35 da Lei n. 6.656/1998; **d)** julgamento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice da Súmula 83/STJ; **e)** incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Neste agravo interno, entretanto, o insurgente deixou de demonstrar o desacerto do aludido julgado e de rechaçar adequadamente a fundamentação da decisão monocrática ora agravada em relação aos itens **a**, **b** e **d**, de maneira que, nesse ponto, o *decisum* permanece intocável.

Com efeito, os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, preveem a obrigação de a parte recorrente observar o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada na petição de agravo interno, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do presente agravo interno, nesses pontos, dada a não observância ao princípio da dialeticidade, segundo dispõem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, nos termos do que dispõe a súmula 182/STJ.

Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EAREsp 1.060.346/MG, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/2/2021, DJe 12/2/2021)

No mais, como devidamente esclarecido na decisão de fls. 590-597 (e-STJ), em relação à condenação por danos morais, o acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 417-418):

Analiso o pedido de indenização por dano moral.

Evidente que, agindo da maneira que agiu, o plano de saúde causou prejuízo moral ao coautor Paulo por ver seu nome incluído no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida que deveria ter sido por ele liquidada, em observância aos termos do contrato de prestação de serviços médicos firmado.

O ato ilegal decorre de conduta imputável ao plano de saúde, que se recusou ao pagamento do material cirúrgico. Não fosse isso, certamente o Hospital não negativaria o nome do devedor.

O responsável pelo pagamento da indenização por dano moral é, portanto, a operadora de saúde.

Por conseguinte, é inafastável o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Isso porque a premissa de que houve danos morais em razão da recusa ao pagamento do material cirúrgico contratualmente previsto – o que levou à inscrição do nome do coator em cadastro de proteção ao crédito – foi fundada na apreciação fático-probatória da causa e de termos contratuais, não sendo possível sua revisão nesta esfera recursal.

Quanto ao valor da verba indenizatória, reafirme-se que inexistente regramento específico e há um alto grau de subjetivismo sobre a questão. Assim, importante assinalar que ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça adotam o método bifásico na fixação do *quantum* indenizatório por danos

morais, ou seja, analisa-se inicialmente um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado e, em um segundo momento, avaliam-se as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização.

Portanto, ao contrário do que assevera o agravante, a verba deve, de fato, ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir do arbitramento e incidência de juros de mora desde a citação, não estando fora dos padrões arbitrados pela jurisprudência pátria, em estrita observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.097.822 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0093939-7

Número de Origem:

00138701720118260006 138701720118260006 202200939397 2097822

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

LUCAS DA SILVA VICENTE - SP456137

AGRAVADO : PAULO DE JESUS RANA FERNANDES

AGRAVADO : ARMINDA DE JESUS RANA

AGRAVADO : MANUEL RANA FERNANDES

ADVOGADOS : ALFREDO GOMES - SP038562

LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA - SP096552

INTERES. : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : NEUSA NUNES MARTINS - SP174921

VIVIANE ARANTES SANTOS - SP254685

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544

ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

LUCAS DA SILVA VICENTE - SP456137

AGRAVADO : PAULO DE JESUS RANA FERNANDES

AGRAVADO : ARMINDA DE JESUS RANA

AGRAVADO : MANUEL RANA FERNANDES

ADVOGADOS : ALFREDO GOMES - SP038562

LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA - SP096552

INTERES. : BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : NEUSA NUNES MARTINS - SP174921

VIVIANE ARANTES SANTOS - SP254685

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022